

CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 1 DE 15 DE AGOSTO DE 2019

Substitutivo

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Emenda a Lei Orgânica traz a “Ficha Limpa Municipal” na nomeação de servidores a cargos comissionados e de confiança no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Pariquera-açu.

A Administração Pública tem como um de seus objetivos primordiais sempre oferecer um serviço de qualidade e tem o dever de ser composta por pessoas técnicas e moral, que não tenham nenhum tipo de restrição pessoal ou profissional.

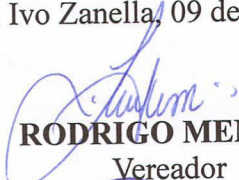
A Ficha Limpa revelou-se como exemplo do exercício da cidadania, na medida em que demonstrou a insatisfação do povo com a permanência de pessoas com restrições na gestão de cargos públicos. Dessa forma, entendo como legítima a utilização de critérios em âmbito municipal para evitar o acesso dos chamados “fichas sujas” e cabide de empregos aos cargos de provimento em comissão e confiança.

Trata-se de um passo para proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício dos cargos e funções públicas.

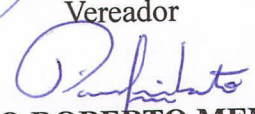
Há de se ponderar, a diferença entre requisitos para o provimento de cargos públicos - matéria situada na iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (STF, ADI 2.873-PI, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 20-09-2007, m.v., DJe 09-11-2007, RTJ 203/89) - e condições para o provimento de cargos públicos - que não se insere na aludida reserva, e está no domínio da iniciativa legislativa comum ou concorrente entre Poder Legislativo e Poder Executivo – porque não se refere ao acesso ao cargo público, mas, à aptidão para o seu exercício.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de emenda a Lei Orgânica com a maior brevidade.

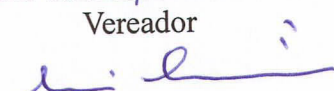
Plenário Ver. Ivo Zanella, 09 de Dezembro de 2019.


RODRIGO MENDES

Vereador


PAULO ROBERTO MENDES

Vereador


PROF. SÉRGIO CHEMITE

Vereador


Recebido 9/12/2019

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 1 DE 15 DE AGOSTO DE 2019

Substitutivo

“Altera o artigo 126 da LOM acrescentando, modificando e suprimindo dispositivos.”

Onde se lê:

Artigo 126 – Os auxiliares diretos do Prefeito, que serão sempre nomeados em missão, farão declaração de bens no ato da posse e quando de sua exoneração, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores, enquanto nele permanecerem.

Parágrafo único – Todos os auxiliares diretos do Prefeito, nomeados em comissão, não poderão ser nomeados se contra eles existirem:

I – Sentença criminal transitada em julgado, e/ou

II – Sentença judicial irrecorrível por ato de improbidade administrativa.

Passa a ler:

Artigo 126 - Fica vedada a designação para função de confiança, ou a nomeação para emprego, ou para cargo efetivo, ou em comissão, de pessoas que estejam em situação de inelegibilidade em razão de condenação ou punição de qualquer natureza, na forma da lei complementar prevista no art. 14, §9º, da Constituição Federal, durante o prazo de duração do impedimento e, de pessoas que estão inseridas nas seguintes hipóteses:

I - Os inalistáveis e os analfabetos;

II - Os que tenham contra sua pessoa representação julgadas procedentes pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político e, também os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por qualquer conduta vedada aos agentes públicos pela Justiça Eleitoral desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

III - Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes ou ilícitos:

- a) contra administração pública e o patrimônio público;
- b) contra o patrimônio privado;
- c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d) eleitorais;
- e) de abuso de autoridade;
- f) contra a vida e a dignidade humana;
- g) contra a mulher;

IV - Os administradores, gestores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, que tiverem contra sua pessoa representação

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

insanável julgada procedente pelo Tribunal de Contas, em decisão transitada em julgado, com aplicação de sanção, ou que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

V - Os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, ou reparação de dano, ou pagamento de multa, ou proibição de contratar com o Poder Público, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato de improbidade administrativa por sentença penal ou civil pública, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de duração do impedimento;

VI - Os que tenham suas contas, que devem ser prestadas anualmente, rejeitadas pelo Tribunal de Contas por irregularidade insanável desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

VII - A pessoa física e o(s) dirigente(s) de pessoas jurídicas responsável(is) que representam empresas que prestam serviço a Administração Pública municipal concomitantemente no exercício do seu cargo ou função;

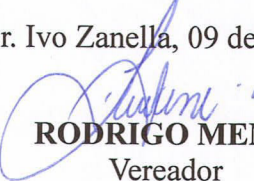
VIII - Fica igualmente vedada a nomeação de membro(s) em exercício de conselhos municipais que tenham cunho fiscalizatório no âmbito da Administração Pública;

IX - os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração, pelo prazo de 8 anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

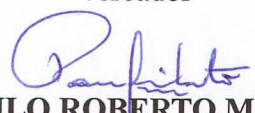
X - os que forem demitidos do serviço público, seja concursado ou comissionado, em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

Parágrafo Único Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos, com possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entender necessários para o cumprimento das exigências legais.

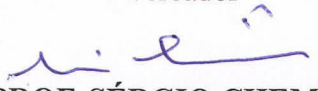
Plenário Ver. Ivo Zanella, 09 de Dezembro de 2019.


RODRIGO MENDES

Vereador


PAULO ROBERTO MENDES

Vereador


PROF. SÉRGIO CHEMITE

Vereador